



APROVADO POR

Unanimidade

Em 19/06/19



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE
DE DIREITO EMPRESARIAL

**Ementa: Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Apreciação Parcial –
Parte Geral - Livro I – Do Direito Comercial.**

2. RELATÓRIO

Este parecer trata do Livro I da Parte Geral do projeto de lei nº 487, do Senado Federal, para um novo Código Comercial. O livro trata do Direito Comercial em geral – fontes, princípios, definições.

2.1. COMENTÁRIOS GERAIS

A proposta mesma de um código comercial já remete à discussão sobre o rompimento da unificação do direito privado. Em última análise, são sempre pessoas naturais que transacionam seus direitos nas trocas econômicas, diferindo apenas o grau de complexidade das relações jurídicas envolvidas. Quando são empresas que transacionam, os fatos concretos – abstraindo-se as alusões a fatos jurídicos – são que pessoas se associam a outras pessoas para reunir capital, com o qual podem usar fatores de produção e pô-los em uso para criar bens e serviços, podendo vendê-los aos consumidores, estes sendo pessoas naturais, ou sociedades – i.e., arranjos jurídicos entre pessoas naturais.

Por que dois conjuntos de normas, então?



Há outras críticas relativas a essa cisão, não voltadas a dispositivos ou mudanças específicas. Destacam-se a turbidez da linha divisória entre os campos de incidência do Código Civil e do Código Comercial, possível causa de insegurança jurídica; alegações de inadequação do direito comercial à codificação; alertas exaltados sobre custos de adaptação.

Não há absurdos nessas críticas. Em tese, pode ser mais coerente apenas um código para reger o direito patrimonial privado do que dois; em tese, pode-se ter maior segurança jurídica com apenas um documento; em tese, pode-se dispensar a ideia mesma de qualquer codificação.

Porém, embora esse tipo de crítica faça sentido em abstrato, sejamos aqui realistas e tratemos da mudança proposta com olhos voltados ao mundo real, e não baseada em comparações com cenários idealizados.

A comparação adequada é entre o direito que temos hoje e o que teremos se acrescido desse novo texto legal. Pode ser melhor dois códigos em que um seja bom, do que apenas um código ruim. Pode ser melhor que alguém tenha de se organizar como empresa para ter acesso a um direito mais eficiente do que estar preso a regras ineficientes. E assim por diante.

É esse tipo de comparação, e as críticas pontuais, que permitirão a evolução contínua do direito, por mudanças cujos benefícios superem os custos, no sentido amplo mais amplo da palavra. O código acerta ao reconhecer o lucro como princípio motor da atividade econômica, e assim como não há lucro sem custos, difícil supor desenvolvimento de uma instituição social complexa como o direito privado, sem imperfeições teóricas ou dificuldades.

Ainda em sede de comentários gerais, convém apontar que esta seção é no geral merecedora de elogios. Valores fundamentais ao desenvolvimento da sociedade



brasileira, infelizmente vítimas de décadas de pernicioso e equivocado vilipêndio ideológico, são resgatados como alicerces das relações comerciais.

Claro que há pontos que poderiam ser objeto de longas discussões teóricas e propostas modificativas decorrentes, como sobre o que seria a “função econômica e social” da empresa (difícil não ver pleonasmos entre *econômico* e *social*, a não ser quando se atribui a este um significado na verdade antieconômico). Porém, como não se trata de disposições concretas e sim enunciados principiológicos, seu caráter geral é positivo e seria deletério ater-se a tais matérias, mais bem enfrentadas na construção doutrinária e argumentação jurídica.

Portanto, passa-se a tratar das mudanças propostas.

2.2. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

a) Artigo 1º

Texto do artigo no PLS 487/13	Proposta de texto revisado
Art. 1º. Este Código disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e exploração da empresa e matérias conexas, incluindo o direito societário, o direito contratual empresarial, o direito cambial, o direito do agronegócio, o direito comercial e o direito processual empresarial.	Art. 1º. Este Código disciplina a organização e a exploração da empresa.
Se o código disciplina um campo do direito, logicamente deve disciplinar aquilo que lhe é “conexo”. Desnecessária a referência a divisões arbitrárias de campos do direito. O código civil não enuncia que se aplica a “matérias conexas, incluindo direito da personalidade, direito das coisas, direito das obrigações, direito dos contratos, direito de família, direito das sucessões”.	